



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068535-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é paciente RAPHAEL LUIZ NEGRÃO BAPTISTUCI e Impetrante THOMAS JEFFERSON DE MORAES LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DENEGARAM a presente ordem de HABEAS CORPUS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 42.200

***HABEAS CORPUS* nº 2068535-73.2025.8.26.0000**

COMARCA: Barretos – 2ª Vara Criminal

Impetrante: THOMAS JEFFERSON DE MORAES LEITE

Paciente: RAPHAEL LUIZ NEGRÃO BAPTISTUCI

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Raphael Luiz Negrão Baptistuci, alegando constrangimento ilegal na decretação de prisão preventiva por supostos delitos de ameaça, lesão corporal e injúria em contexto de violência doméstica. A defesa sustenta fragilidade das provas, ausência de flagrante delito, inconclusividade do exame de corpo de delito e contradições nos relatos da vítima.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada com base em alegações de violência doméstica e a validade das provas apresentadas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de decretação da prisão preventiva está justificada pela gravidade dos crimes e pela necessidade de garantir a ordem pública e a segurança da vítima, conforme os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

4. A jurisprudência entende que a prisão preventiva é compatível com o princípio da presunção de inocência quando presentes os requisitos legais.

5. As alegações de fragilidade das provas, inconclusividade do exame de corpo de delito e contradições nos relatos da vítima devem ser suscitadas no bojo da ação penal, pois exigem exame minucioso de provas, incompatível com o rito sumário do habeas corpus.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos delitos e pela necessidade de proteção da vítima. 2. A análise de fragilidade das provas e contradições deve ser feita no curso da ação penal.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 311 a 313.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC n. 120.305/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 17/12/2019.

STJ, AgRg no HC nº 670.634 - MG, Rel. Min. Reynaldo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Soares da Fonseca, j. 14/09/2021.
STJ, RHC 9888/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j.
19/09/2000.

O Advogado **THOMAS JEFFERSON DE MORAES LEITE** impetra o presente pedido de *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar, em favor de **RAPHAEL LUIZ NEGRÃO BAPTISTUCI**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Barretos, nos autos do processo n. 1500488-03.2025.8.26.0066.

Sustenta, em síntese, que houve decretação de prisão preventiva do paciente pela suposta prática dos delitos de ameaça, lesão corporal e injúria, todos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, e que é caso da sua revogação ou substituição, em razão da fragilidade das provas.

Nesse contexto, alega que a custódia cautelar foi decretada com base em mensagens do aplicativo *WhatsApp* extraídas do telefone da vítima, sem que fossem apresentados os respectivos metadados ou demonstrada a preservação da cadeia de custódia, circunstância que compromete a validade da prova digital. Destaca, ainda, a ausência de laudo pericial nos aparelhos telefônicos e de qualquer confronto entre as mensagens da vítima e aquelas eventualmente existentes no celular do paciente, que se encontra apreendido.

No que se refere à alegada lesão corporal, o exame de

corpo de delito, realizado em 25.02.2025, atestou apenas escoriações de natureza leve, em fase final de cicatrização, supostamente decorrentes de agressão sofrida pela ofendida em 16.02.2025.

Aponta também que o paciente não foi preso em flagrante delito, tampouco portava qualquer objeto ilícito à época do cumprimento do mandado de prisão, sendo encontrado hospedado em hotel, sem contato com a vítima.

Por fim, alega a existência de contradições nas declarações prestadas pela ofendida, que alegou ameaças desde outubro de 2024, mas manteve contato constante com o paciente e, inclusive, casou-se com ele em fevereiro de 2025. Ademais, o Ministério Público se manifestou favoravelmente à revogação das medidas protetivas, a pedido da própria vítima em 19.02.2025, demonstrando a inexistência de risco concreto ou atual que justifique a restrição de liberdade imposta ao paciente.

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, para que seja determinada a revogação ou substituição da prisão preventiva, e, ao final, a confirmação da medida.

Indeferida a liminar em sede de Plantão Judiciário (fls. 839/841) e ratificado o indeferimento pelo presente Relator (fls. 844), com a vinda das informações (fls. 847/880), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 895/903).

É o relatório.

Inviável a concessão da presente ordem de *HABEAS CORPUS*, eis que não se mostra manifesto o constrangimento ilegal que o paciente estaria a sofrer.

Consta dos autos que a vítima compareceu na Delegacia de Defesa da Mulher de Barretos em 17.02.2025, ocasião na qual relatou o histórico conturbado de seu relacionamento com o autor, mencionando a ocorrência de diversos atos abusivos por parte dele, incluindo ameaças dirigidas a ela e aos seus filhos (fls. 09/13), tendo, inclusive, apresentado fotografias realizadas a partir de outro dispositivo, retratando a tela do seu celular com conversas no aplicativo *WhatsApp*, com o intuito de comprovar os atos praticados (fls. 34/123). Assim, requereu a concessão de medidas protetivas de urgência em seu favor, que foram concedidas em 19.02.2025, nos autos de n. 1500488-03.2025.8.26.0066 (fls. 138/140).

Consta, ainda, que na mesma data de 19.02.2025, a vítima retornou à Delegacia para requerer a revogação das medidas protetivas, sob a justificativa de que estaria grávida e teria reatado o relacionamento (fls. 137). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido, conforme alegado pela defesa (fls. 162).

Contudo, posteriormente, em 25.02.2025, foi apresentada representação policial pela decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 464/468), nos autos de n. 1500551-28.2025.8.26.0066,

o que foi acatado pelo juízo, sendo decretada a custódia cautelar do paciente, motivo pelo qual o Ministério Público retratou-se da manifestação anterior e requereu a manutenção das medidas protetivas concedidas em favor da ofendida, em 13.03.2025, nos seguintes termos: *“A vítima compareceu na Delegacia para supostamente retirar a medida protetiva, porém, conforme consta da certidão de fls. 156, o autor foi preso preventivamente, tendo a vítima declarado que ele teria a acompanhado até a delegacia, a obrigando a retirar a protetiva. Dito isso, retrato-me a manifestação de fl. 155, requerendo sejam mantidas as medidas protetivas aplicadas a favor da vítima”* (fls. 162/163 dos autos n. 1500488-03.2025.8.26.0066).

A prisão preventiva do paciente foi decretada com base nos seguintes fundamentos (fls. 759/765):

Trata-se de representação formulada pela Delegada de Polícia da Delegacia de Defesa da Mulher de Barretos/SP, para decretação da prisão preventiva e busca e apreensão referentes ao representado RAPHAEL LUIZ NEGRÃO BAPTISTUCI, qualificado nos autos, em razão da reiteração de condutas violentas, ameaças e manipulações contra a vítima e seus familiares.

O pedido deve ser deferido, pois estão presentes as condições expressas em lei para a decretação da prisão preventiva do representado, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Penal (CPP).

Conforme o pedido apresentado pela Autoridade Policial, C. e Raphael iniciaram um relacionamento amoroso em setembro de 2024. Em novembro, Raphael passou a morar na casada vítima em Barretos/SP. Ele a induziu a deixar seu emprego como

cuidadora de idosos na Clínica Bem Viver, alegando precisar de sua ajuda para montar uma loja em São José do Rio Preto. Além disso, fez com que a vítima refinanciasse seu veículo Peugeot 308 (ano 2013), que estava quitado, no valor de R\$ 34.000,00. Desse montante, R\$ 12.000,00 foram transferidos para Raphael via PIX, sob ameaças como: “... não esquece que você tem filho e ele vai para escola...”.

C. relatou que Raphael começou a demonstrar comportamentos agressivos. Em 16/11/2024, ele desferiu um soco em sua direção, atingindo a televisão. Após esse episódio, o relacionamento foi encerrado. No entanto, em 15/12/2024, Raphael enviou mensagens com conteúdo extremamente ofensivo e ameaçador, dizendo frases de cunho sexual e apologéticas de crimes sexuais. Diante dessas ameaças, C. bloqueou o contato.

Em 03/02/2025, Raphael ligou para a vítima exigindo que o desbloqueasse no WhatsApp, sob ameaça de ir até seu local de trabalho (Amazon Motors). Coagida, ela desbloqueou o contato. No mesmo dia, ele a esperou no carro após o expediente e propôs casamento, prometendo quitar as dívidas do carro refinanciado e abrir uma empresa em seu nome. Sob pressão, C. concordou, e ambos se casaram em Santa Cruz, conforme Certidão de Casamento anexa.

Após o casamento, voltaram a conviver, mas em 16/02/2025, Raphael arrebentou o cadeado do portão da residência, quebrou uma garrafa de vidro na mesa e os cacos cortaram o joelho da vítima. No dia seguinte (17/02/2025), C. procurou a Delegacia de Polícia para relatar os fatos e requerer medidas protetivas de urgência. Contudo, à noite, Raphael enviou mensagens para um amigo da vítima, exigindo que ela o desbloqueasse para conversarem sobre a dívida do carro. Desesperada, C. desbloqueou o contato, e ele foi até sua casa.

Raphael chegou transtornado por ela ter ido à delegacia e a ameaçou, exigindo que mentisse estar grávida e cancelasse as medidas protetivas, sob ameaça de matar seu filho. Com medo, C. compareceu à Delegacia de Defesa da Mulher de Barretos dois dias depois e pediu a revogação das medidas. Enquanto isso, Raphael a esperava do lado de fora da delegacia, exigindo que voltasse com o documento de cancelamento.

Ele a forçou a permanecer na mesma casa até sábado (22/02/2025), quando tiveram uma nova discussão. Durante a briga, o filho menor da vítima presenciou Raphael agredindo-a e interveio. Após o episódio, Raphael saiu de casa e se hospedou no Kehdi Plaza Hotel, enquanto C. se escondeu na casa de um amigo.

O documento revela que Raphael já foi investigado em outros dois casos de violência doméstica na Delegacia de Defesa da Mulher de Barretos: 1503468.25.2022.8.26.0066 e 1502511.53.2024.8.26.0066: Vias de Fato, Ameaça e Violência Psicológica. Em ambos os casos, ele utilizou o mesmo modus operandi: ameaças de morte, violência psicológica e manipulação emocional para que as vítimas desfizessem de seus patrimônios em seu favor. Além disso, há outros dois procedimentos investigativos em curso contra Raphael em São José do Rio Preto, também relacionados à violência doméstica.

A Lei nº 11.340/2006 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e prevê em seu artigo 20 a possibilidade de ser decretada a prisão preventiva do agressor em qualquer fase do inquérito policial ou instrução criminal, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, o que reforça a convicção de que é necessária a prisão preventiva no presente caso.

A necessidade da decretação da prisão preventiva do investigado encontra respaldo nos artigos 312 e 313 do Código de Processo

Penal, sendo medida essencial para garantir a ordem pública, a integridade física e psicológica da vítima e a efetividade da justiça penal. As circunstâncias concretas revelam a extrema gravidade das condutas do investigado, que não apenas reiterou os crimes após a concessão das medidas protetivas, mas também intensificou a violência e as ameaças, demonstrando total desprezo pelas determinações judiciais e pelo sofrimento imposto à vítima e a seu filho menor. O investigado, mesmo ciente das restrições impostas, coagiu a vítima a comparecer à delegacia para requerer a revogação das medidas protetivas, utilizando-se de grave ameaça contra a vida de seu filho. Além disso, voltou a agredi-la fisicamente dentro de sua própria residência, na presença da criança, evidenciando seu comportamento descontrolado e a real possibilidade de concretização das ameaças anteriormente proferidas.

O histórico de violência doméstica do autuado, com outros procedimentos registrados por ameaças, lesões corporais e violência psicológica, reforça a existência do *periculum libertatis*, pois denota um padrão de reiteração criminosa. Não se trata de um evento isolado, mas de uma escalada progressiva de agressões, coações e manipulações destinadas a subjugar a vítima e impedi-la de buscar proteção legal. Essa trajetória delitiva demonstra que a manutenção de sua liberdade representa risco iminente à integridade da vítima e de seus filhos, sendo a segregação cautelar o único meio eficaz para evitar a consumação de um resultado ainda mais grave.

Ademais, o conceito de ordem pública, para fins de decretação da prisão preventiva, não se restringe à simples prevenção de novos delitos, mas visa também acautelar o meio social e preservar a credibilidade da Justiça. A impunidade de condutas dessa natureza não apenas fragiliza a proteção das vítimas de violência doméstica, mas também enfraquece a confiança da

sociedade na efetividade da legislação protetiva. A atuação do Poder Judiciário, portanto, deve ser enérgica e proporcional à gravidade da ameaça imposta à vítima e ao risco concreto de reiteração delitiva.

Dessa forma, diante da gravidade concreta dos fatos, do risco iminente à integridade da vítima e da necessidade de resguardar a ordem pública, impõe-se a decretação da prisão preventiva como medida imprescindível para interromper o ciclo de violência e garantir a efetiva aplicação da lei penal.

Esse entendimento está em consonância com a pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública" (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019 – grifos nossos).

Há de se destacar que existe **risco concreto decorrente do estado de liberdade do representado (periculum libertatis)**, pois há notícia de episódios reiterados de descumprimento das protetivas mencionadas (artigo 312, § 1º, do CPP).

As diversas investidas do representante somadas à conduta violenta que apresentou nos fatos em testilha com uso de meios agressivos e ameaças intermitentes inferem, prima facie, sua personalidade agressiva e intimidadora, fatores que indubitavelmente devem ser levados em conta no contexto de vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica quando da decretação da custódia cautelar (STJ, AgRg no HABEAS CORPUS Nº 670.634 - MG(2021/0167904-7, Min. Rel. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 14 de setembro de 2021).

Assim, por todas as razões expendidas e atentando ao fato de existir prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria pelo representado, é que **decreto a prisão preventiva de RAPHAEL LUIZ NEGRÃO BAPTISTUCI**, qualificado nos autos, nos termos dos artigos 311 a 313 do Código de Processo Penal, expedindo-se o competente mandado de prisão”.

Verifica-se que a decisão de decretação da prisão preventiva está bem justificada, pois indicou os fundamentos legais para manter a custódia cautelar do paciente, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.

Realmente, no presente caso, o pedido de revogação da custódia cautelar não é passível de concessão, tendo em vista que os crimes são graves e contra mulher, bem como causam perturbação e desassossego na sociedade, gerando instabilidade social e familiar.

Quem pratica crimes dessa natureza no âmbito doméstico e familiar demonstra personalidade deturpada, justificando-se a prisão cautelar para a garantia da ordem pública e para a segurança e integridade da vítima.

Devido a esses motivos desfavoráveis, o direito à liberdade do paciente não foi ferido, inexistindo qualquer afronta ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência.

Neste sentido, a jurisprudência entende que:

CRIMINAL. RHC. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO DE VEÍCULOS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. RECURSO DESPROVIDO.

I . Não se vislumbra ilegalidade nas decisões que mantiveram a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes.

I I . Condições pessoais favoráveis do réu - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc. - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos.

I I I . O Princípio Constitucional da Inocência não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória nas hipóteses previstas em lei.

I V . Recurso desprovido.

(RHC 9888/SP – relator Min. Gilson Dipp – 5ª Turma do STJ – data da decisão: 19/09/2000).

Ademais, presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, descabido argumentar acerca da possibilidade de aplicação das outras medidas cautelares, tendo em vista a natureza grave dos delitos supostamente praticados pelo paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, mister esclarecer que as alegações referentes à suposta fragilidade de provas, quebra da cadeia de custódia, inconclusividade do exame de corpo de delito e contradições dos relatos da vítima devem ser suscitadas no bojo da ação penal, pois sua análise exige minudente exame de provas, o que é incompatível com o rito sumário do *writ*.

Dessa forma, conforme explicitado, não há se falar em concessão da ordem de *habeas corpus*, uma vez que bem fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva e presentes os pressupostos que autorizam a custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **DENEGO** a presente ordem de *HABEAS CORPUS*.

FERNANDO SIMÃO

Relator